

Anúncio n.º 14884/2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação), com o n.º 1242/11.9TJPRT, em que é Insolvente:

Diogo Aureliano Silva Domingues, estado civil: Solteiro, NIF — 247746371, BI — 13331868, Endereço: R. do Paraíso, 317, 3.º, 4000-378 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciária foi nomeada:

Maria Conceição da Fonseca e Costa Nadais, NIF-156669072, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500-1.º Esq.º, 4000-448 Porto

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afaíra, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27/09/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Alexandra de Meira Pinto Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Manuel Almeida da Silva*.
305172833

Anúncio n.º 14885/2011**Processo: 464/11.7TJPRT**

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 4.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 03.10.2011, foi proferido despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Anabela Resende de Melo, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 14-05-1973, freguesia de Massarelos [Porto], NIF — 214194590, BI — 10119159, Endereço: Avenida Fernão Magalhães, 3529, R/c Dtº. Frente, 4350-175 Porto.

Administrador da Insolvência: Dr. José Ribeiro de Moraes, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500, 1.º, Esq., Porto, 4000-447 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr. José Ribeiro de Moraes, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500, 1.º, Esq., Porto, 4000-447 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afaíra, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

6 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Almeida*.
305205265

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**Anúncio n.º 14886/2011****Processo n.º 363/11.2TBPVZ-F — Prestação de contas de administrador (CIRE)**

A Dra Georgina Marília de Oliveira Simões Couto, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores da insolvente Kátia Regina Fonseca Martins, estado civil: Divorciada, nascida em 29-04-1967, natural de Brasil, nacional de Portugal, NIF-185407137, BI-14775241, Endereço: Avenida Mouzinho de Albuquerque, 36, 3.º, 4490-409 Póvoa de Varzim, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Georgina Marília de Oliveira Simões Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria Inês Lavandeira*.

305188012

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**Anúncio n.º 14887/2011**

Neste tribunal, no processo de insolvência n.º 2211/11.4TBPVZ, no dia 04-10-2011, pelas 19:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Rui Miguel Oliveira Torres, Solteiro, concelho de Póvoa de Varzim, BI 11699990, Segurança social n.º 11325478579, R. Padre Francisco da Silva Fernandes, 171, Amorim, 4495-158 Amorim.

Para Administrador da insolvência é nomeado Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar. Advertem-se os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno alínea i) do artigo 36.º do CIRE. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: Que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; Que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registado ao administrador da insolvência nomeado, para domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhados dos documentos probatórios de que disponham; mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência n.º 3 do artigo 128.º do CIRE. Do requerimento da reclamação de créditos deve constar (o n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do (s) crédito(s) data do vencimento, montante de capital e de juros; AS condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas. A sua Natureza comum, subordinada, privilegiado ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto de garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos; A taxa de juros moratórios aplicável. Designado o dia 12 de Dezembro de 2011, pelas 14.00 horas, para realização da reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório; podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para os efeitos. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos no prazo de 5 dias (artigos 40 e 42 do CIRE). Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, fiando obrigada a apresentar as testemunhas arroladas, cujo o numero não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do CPC (n.º 2 artigo 25 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recursos, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Magalhães*. — O Oficial de Justiça, *Clara Santos*.

305211315